

OUTROS



COMUNICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, inscrito no CNPJ: 09.034.960/0001-47, com endereço à Rua Altos, nº 3.541, Bairro Água Mineral, Teresina-PI, torna público que **requereu** junto à SEMAR - Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, **Licença Prévia (LP)** e **Licença de Instalação (LI)**, referente à perfuração de um Poço Tubular na localidade Resolvido da zona rural de Campo Maior: 04° 56'46,6"S 42° 12'27,6"W.

COMUNICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, inscrito no CNPJ: 09.034.960/0001-47, com endereço à Rua Altos, nº 3.541, Bairro Água Mineral, Teresina-PI, torna público que **requereu** junto à SEMAR - Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, **Licença Prévia (LP)** e **Licença de Instalação (LI)**, referente à perfuração de poços tubulares nas seguintes localidades da zona rural de Santa Rosa do Piauí: Rio Verde 06° 54'21,3"S 42° 12'21,9"W; Pereiros 06° 48'03,8"S 42° 09'57,0"W; Jardim 06° 46'20,5"S 42° 09'22,3"W; Jabuti 06° 51'0,5"S 42° 15'0,9"W; Bom Jardim 06° 47'47,2"S 42° 14'34,1"W; Cabeceiras 06° 44'0,0"S 42° 14'0,0"W; Mangabeiras 06° 46'38,9"S 42° 14'09,7"W.

OF. 1319

RIBEIRÃO CNPJ Nº 06.855.894/0001-88

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - Edital de Convocação na forma do disposto na Lei 6.404/76, e no Estatuto Social da Sociedade, ficam convocados os senhores acionistas da RIBEIRÃO S/A, Comparecer à Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 28 de Setembro de 2010, às 08:00 (Oito horas) na sede administrativa, Rodovia Ma 06 km 05 Balsas - MA, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I – Extraordinária:

- Aprovação do protocolo, justificação, laudo de avaliação e da ata de compra e incorporação do Patrimônio da empresa Rural Produtos Agropecuários Ltda.
- Abertura de Filiais Sucursais.
- Eleição da Diretoria.
- Reforma do Estatuto Social Artigos 5º, 17º, 18º e inclusão de artigo com a competência do novo diretor.
- Demais assuntos de interesse da sociedade.

Baixa Grande do Ribeiro - PI, 21 de Setembro de 2010.

JOSÉ ANTÔNIO GORGEN
Diretor/Presidente

P.P. 12044
3 - 3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ - SR (24) PI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP.: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Tucuns**, situado na zona rural do município de Valença do Piauí.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP.: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Sucuriú**, situado na zona rural do município de Bom Jesus.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP.: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Santa Rita**, situado na zona rural do município de União.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP.: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Pajeú e Serra**, situado na zona rural do município de João Costa.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Olho D'Água dos Azevedos**, situado na zona rural do município de Miguel Alves.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Murici**, situado na zona rural do município de Madeiro.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Maquiné/Vertentes**, situado na zona rural do município de Pimenteiras.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Fazenda Rio Preto**, situado na zona rural do município de Bom Jesus.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina,

CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Fazenda Nova**, situado na zona rural do município de Castelo do Piauí.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Buritizinho/Chapada do Castelete**, situado na zona rural do município de Coivaras.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ (SR-24-PI), situada na Av. Odilon Araújo, 1296 - Piçarra, CEP: 64017-280, Teresina, CNPJ.: 00.375.972/0020-23, torna público que **requereu** da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí, Licença Prévia-LP e Licença de Instalação e Operação-LIO para atividades com finalidades agropecuárias a serem implantadas no futuro Projeto de Assentamento a ser implantado no imóvel rural denominado **Bacuri**, situado na zona rural do município de Demerval Lobão.

Teresina/PI, 09 de agosto de 2.010

P.P. 12052

LICENÇA AMBIENTAL

SOUSA E CAVALCANTE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA – Posto Mirante, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – SEMAR o pedido de Licença Prévia – LP, para um posto revendedor de combustíveis, derivados de petróleo e outros, na Av. Dr. João Silva Filho Nº 3311, zona urbana do município de Parnaíba – PI. Foi elaborado Estudo Ambiental / Plano de Controle Ambiental – PCA.

LICENÇA AMBIENTAL

SOUSA E CAVALCANTE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA – Posto Mirante, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – SEMAR o pedido de Licença Instalação – LI, para um posto revendedor de combustíveis, derivados de petróleo e outros, na Av. Dr. João Silva Filho Nº 3311, zona urbana do município de Parnaíba – PI. Foi elaborado Estudo Ambiental / Plano de Controle Ambiental – PCA.

P.P. 12056

EDITAL

Miguel Tomaz Suchek, CPF 017.868.579-87, proprietário da Fazenda Conquista (**Projeto Agrícola**), localizada na Serra do Quilombo zona rural do município de Monte Alegre – PI, torna público que requereu junto a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMAR, ampliação de desmate e Licença de Instalação – LI, para a atividade.

P.P. 12053

DITAL

Antonio Crestani, CPF 257.604.679-72, proprietário da Fazenda Conquista (**Projeto Agrícola**), localizada na Serra do Quilombo zona rural do município de Monte Alegre – PI, torna público que requereu junto a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMAR, ampliação de desmate e Licença de Instalação – LI, para a atividade.

EDITAL

Terra Rica Indústria e Comércio de Calcário e Fertilizantes de Solo Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 77.388.874/0001-92, detentora de direito mineral para pesquisa e extração de calcário de uma área de 386,37 hectares, processo DNPM nº 803.214/2004, localizada nas proximidades Fazenda Cansação, zona rural do município de Porto Alegre do Piauí – PI, torna público que requereram junto a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMAR, as Licenças Prévia – LP, de desmate e Licença de Instalação – LI.

P.P. 12054

CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Companhia Fechada - CNPJ Nº 11.072.849/0001-97 - NIRE 22300008251 - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2010 (Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do art. 130 da Lei Nº 6.404/76). **1. Local, data e hora:** Na sede social da Companhia, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí na Rodovia BR 316, Km 18 S/N, (Teresina-Picos) no lugar Junco, Data São José do Junco, Zona Rural, CEP 64.032-075, no dia (06) seis de setembro de 2010, às 9h00min. **2. Presenças:** Acionistas representando 100,00% do Capital Social, conforme atestam assinaturas no Livro de Presença de Acionistas. **3. Convocação:** Dispensada, em face de presença da totalidade dos acionistas da Companhia, nos termos do art. 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76. **4. Mesa:** Francisco de Araújo Carneiro, Presidente; Maria Vera Magalhães Viana, Secretária Ad-hoc. **5. Ordem do Dia:** i) Aprovar a alteração dos artigos 13, 16 e 17 do Estatuto Social para adequá-los as necessidades da sociedade. **6. Deliberações:** 6.1 - Em questão de ordem: Autorizar a lavratura da presente ata sob forma de sumário, omitidas as assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 da Lei Nº 6.404/76. 6.2 - Em Assembléia Geral Extraordinária, foi deliberado pela unanimidade dos acionistas presentes: i) Alteração dos arts. 13, 16 e 17 do Estatuto Social que passam a vigorar da seguinte forma: **Artigo 13º** - Dentre outras atribuições conferidas pela Lei ou neste Estatuto, compete a Assembléia Geral Extraordinária: a) Reformar o Estatuto Social; b)

Autorizar a emissão de ações e de debêntures; c) Suspender o exercício dos direitos do acionista; d) Destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Companhia; e) Deliberar sobre a avaliação dos bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; f) Autorizar a emissão de partes beneficiárias; g) Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação; h) Eleger e destituir liquidantes de julgá-lhes as contas; i) Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata; j) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social da sociedade. **Artigo 16º** - Compete à Diretoria: i) A representação da sociedade, ativa e passivamente, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, respeitados os limites previstos em lei ou no Estatuto Social. ii) Deliberar quanto à criação e/ou manutenção de filiais, sucursais, depósitos, escritórios e representações. iii) Resolver os casos omissos, quando urgentes, “ad referendum” da Assembléia Geral dos Acionistas. **Artigo 17º** - O Diretor Presidente da Sociedade terá os poderes específicos para: a) Representar a sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros e repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais; b) Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades dos demais Diretores; c) Coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Sociedade, bem como a sua apresentação aos acionistas; d) Supervisionar os trabalhos de auditoria interna e assessoria legal; e) Convocar a Assembléia Geral de Acionistas; f) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, podendo, para tanto, assinar e endossar cheques, recibos e quaisquer outros documentos, dar quitação de importância e valores devidos a Sociedade, respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto; g) Emitir e endossar títulos de crédito; h) Prestar avais em favor da companhia; i) Representar a sociedade na contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer espécie ou natureza prazos e condições, respeitado o disposto neste Estatuto quanto ao tema; j) Admitir, promover, punir, estabelecer salários, dispensar e demitir empregados; k) Receber relatórios contábeis, planejamentos e metas das empresas cuja sociedade mantenha participação; l) Realizar pesquisa de mercado sobre as atividades desempenhadas pelas empresas cuja sociedade mantenha participação; m) Manter contato com investidores nacionais e estrangeiros, no sentido de captar recursos para as empresas cuja sociedade mantenha participação, bem como para o desenvolvimento de novos projetos e empreendimentos de interesse da sociedade; n) Nomear procurador em nome da Sociedade, fixando-lhe os poderes e o prazo do mandato, que deverá ter validade de no máximo (1) um ano, salvo quando se tratar de procuração ad judicium; o) Firmar contratos de financiamentos, ou de qualquer outra natureza, com qualquer estabelecimento ou instituição de crédito, no montante que for julgado conveniente e necessário aos interesses da Sociedade, podendo hipotecar, alienar ou gravar de ônus reais os bens móveis ou imóveis da sociedade, sob a forma de penhor mercantil, industrial, agropecuário ou de qualquer outro; p) Deliberar sobre a compra, venda ou alienação de imóveis e bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações. **7. Dissidências:** Não houve dissidências, protestos, propostas ou declarações de votos dos acionistas. **8. Parecer do Conselho Fiscal:** Não há Conselho Fiscal permanente e nem foi instalado no presente exercício. **9. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois de lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. **Confere com o original lavrado em livro próprio. MARIA VERA MAGALHÃES VIANA - Secretária Ad Hoc. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/09/2010 SOB O Nº 251588 - Protocolo: 10/327046-9, DE 15/09/2010. Empresa: 22 3 0000825 1 - CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO - SECRETÁRIO-GERAL.**

P.P. 12055



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS - UGP

ERRATA/ACESSO

01. DECRETO S/N DE 18/11/2008, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 223 DE 20/11/2008, COM DATA RETROATIVO A 31/10/2008.

- MARIADO SOCORRO SILVA RIBEIRO
MAT. 072889-6

ONDE SE LE

DO CARGO DE PROFESSOR(A) CLASSE “B” PARA O CARGO DE PROFESSOR(A) PROFESSOR(A) CLASSE “SL”.

LEIA-SE

DO CARGO DE PROFESSOR(A) CLASSE “A” PARA O CARGO DE PROFESSOR(A) CLASSE “SL”.

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - GAP,
Em Teresina(PI), 23 de Setembro de 2010

ERRATA / ENQUADRAMENTO

01. DECRETO Nº 12.606 DE 22/05/2007, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 96 DE 23/05/2007 ONDE SE LE - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO MAT. 072889-6 PROFESSOR(A) CLASSE “B” NÍVEL “VI”	LEIA-SE - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO MAT. 072889-6 PROFESSOR(A) CLASSE “A” NÍVEL “VI”
- HONORINA DA COSTA MENDES NUNES MAT. 074271-6 PROFESSOR(A) CLASSE “E” NÍVEL “VII”	- HONORINA DA COSTA MENDES NUNES MAT. 074271-6 PROFESSOR CLASSE “E” NÍVEL “VIII”
- ANA MARIA DOS SANTOS FONTINELE MAT. 074091-8 PROFESSOR(A) CLASSE “B”	- ANA MARIA DOS SANTOS FONTINELE MAT. 074091-8 PROFESSOR(A) PEDAGOGICO
02. DECRETO Nº 13.023 DE 31/03/2008, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 60 DE 01/04/2008. - MARIA IZABEL DE JESUS PEREIRA MAT. 073952-9 PROFESSOR(A) CLASSE “B”	- MARIA IZABEL DE JESUS PEREIRA MAT. 073952-9 PROFESSOR(A) CLASSE “SL”
03. DECRETO Nº 13.330 DE 20/10/2008, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 203 DE 22/10/2008. - MARIA DIVINA DOS SANTOS MAT. 062835-2 PROFESSOR(A) CLASSE “A” NÍVEL “VII”	- MARIA DIVINA DOS SANTOS MAT. 062835-2 PROFESSOR(A) CLASSE “A” NÍVEL “VIII”

OF. 176



CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 079/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 273963000073.

RECORRENTE: VERA LUCIA FAM CARVALHO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 117/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DEIXOU DE TRATAR COMO INFRAÇÃO PRAZO PARA TROCA DE SOFTWARE BÁSICO ANTERIOR A 31/10/2010. I. O art. 1º da Portaria GSF 582, de 03/11/2009, deixou de tratar como infração qualquer prazo estabelecido para troca de software básico indicados por Termo Descritivo Funcional do ECF, ou documento homologatório equivalente reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, quando anterior a 31/10/2010.

II. Aplicação dos artigos 106, II, b e 112, III e IV do CTN;

III. Jurisprudência do STJ: REsp 408007/RS; REsp 488736/SP; AGA 802156/SP.

IV. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nºs: 246, 251, 252 e 253/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO Nºs: 275863000453-3, 27586300050-9, 275863000451-7 e 275863000452-5.

RECORRENTE: ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK S/A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 118/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS. FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM, DE SETEMBRO DE 2003 A ABRIL DE 2006.

I. A Segunda Câmara concluiu que as alegações impostas pela autuada não constituem motivos suficientes para a modificação do lançamento, merecendo prosperar a presente ação fiscal.

II. Recursos voluntários conhecidos e desprovidos para considerar os Autos de Infração procedentes.

III. Decisões unânimes.



Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS N°s: 248, 249 e 250/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO N°s: 275863000446-0, 275863000447-9 e 275863000448-7
RECORRENTE: ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 119/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM O CORRESPONDENTE REQUERIMENTO DA BAIXA DA INSCRIÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. OBRIGATORIDADE POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. O contribuinte, por vários anos, apresentou suas atividades paralisadas, sem, contudo, solicitar a baixa da inscrição e, portanto, sem comunicar o encerramento das atividades ao Fisco.

II No entanto, a fiscalização lavrou três autos de infração referentes pelo descumprimento da mesma obrigação acessória. Assim, só um auto de infração deve prosperar, sendo improcedentes os restantes.

III. Recurso Voluntário 248/2009 conhecido e não provido para considerar procedente o auto de infração 275863000446-0.

IV. Recursos Voluntários 249 e 250/2009 conhecidos e providos para considerar improcedentes os autos de infração 275863000447-9 e 275863000448-7.

V. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO N°: 247/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO N°s: 275863000445-2
RECORRENTE: ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 121/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO COMUNICADO AO FISCO DO EXTRAVIO DOS SEGUINTES LIVROS FISCAIS: REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS, REGISTRO DE INVENTÁRIO, REGISTRO DE APURAÇÃO E REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRÊNCIAS, NA FORMA E PRAZO PREVISTO EM LEI.

I. A Segunda Câmara concluiu que as alegações impostas pela autuada não constituem motivos suficientes para a modificação do lançamento, merecendo prosperar a presente ação fiscal.

II. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para considerar o Auto de Infração procedente.

III. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 399/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO 514963000125-8
RECORRENTE: SHOPPINGRÁFICA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 122/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. EXCLUSÃO DE SALDO FINANCEIRO FINAL DAS DISPONIBILIDADES POTENCIAIS DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO AMPARO NO ROTEIRO APROVADO PELA PORTARIA GSF N° 296/87.

I. A legislação tributária do estado do Piauí, Portaria GSF n° 296/87, não permite a exclusão do saldo financeiro final do exercício, das disponibilidades potenciais de recursos, para se obter os recursos efetivamente captados.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e provido em parte para reformar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte com valor original de R\$ 4.195,09 (Quatro mil e cento e noventa e cinco reais e nove centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 07 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 388/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43816 (601438162006)
RECORRENTE: CLAUDINO AS LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 123/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MAPA-ROTEIRO LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL DE MERCADORIAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE. ERRO NA COLETA DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS.

I. O Levantamento Específico-Documental de Mercadorias constitui um procedimento matemático destinado a confrontar a quantidade de mercadorias disponíveis para venda (mercadorias adquiridas somadas ao estoque inicial) com o total de mercadorias vendidas somadas ao estoque final do período fiscalizado. Os resultados obtidos por meio do citado levantamento só podem ser elididos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados dos livros e documentos fiscais ou de falhas nos cálculos efetuados.

II. O julgador “a quo” considerou alguns erros no levantamento realizado pelo autuante, como a não inclusão de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias relacionadas na ação fiscal. Assim, a decisão de Primeira Instância foi proferida após exame minucioso dos erros apontados na impugnação da autuada, não merecendo, dessa forma, nenhum reparo.

III. Recurso voluntário conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que considerou o auto de infração procedente em parte.

IV. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 329/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 97963000009-5
RECORRENTE: COMÉRCIO REP. E DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 124/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. OMISSÃO DO REGISTRO DE VENDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE

RECURSOS EM VOLUME SUPERIOR ÀS DISPONIBILIDADES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL.

I. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão de primeira instância e considerar procedente a ação fiscal.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 078/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 514963000045-6
RECORRENTE: ARAÚJO & DANTAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 125/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIAS DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

I. A Segunda Câmara concluiu que recolhimento do ICMS correspondente às mesmas notas fiscais não registradas “não impede a imposição da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.”

II. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para considerar o Auto de Infração procedente.

III. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 392/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 273963000067
RECORRENTE: MOURA SILVA COMERCIO LTDA MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 126/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFT BÁSICO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO. EXIGÊNCIA CUMPRIDA ANTES DO PRAZO FATAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 106, INCISO II, “B”, DO CTN.

I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar improcedente a ação fiscal.

II. Decisão por unanimidade.



Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 013/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 273963000080
RECORRENTE: J N M DE CARVALHO MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 127/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFT BÁSICO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO. EXIGÊNCIA CUMPRIDA ANTES DO PRAZO FATAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 106, INCISO II, "B", DO CTN.

I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar improcedente a ação fiscal.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 389/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 273963000086
RECORRENTE: LUARA PEÇAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 128/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFT BÁSICO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO. EXIGÊNCIA CUMPRIDA ANTES DO PRAZO FATAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 106, INCISO II, "B", DO CTN.

I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar improcedente a ação fiscal.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 390/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27396000066
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 129/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFT BÁSICO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO. EXIGÊNCIA CUMPRIDA ANTES DO PRAZO FATAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 106, INCISO II, "B", DO CTN.

I. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar improcedente a ação fiscal.

II. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 09 de julho de 2010

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 128/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000373-0;
RECORRENTE: FRANCISCO ETEVALDO SOARES MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO 110/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO DE LIVROS FISCAIS POR MICROEMPRESA COMERCIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO POR PARCELAMENTO DO DÉBITO.

I. A solicitação e efetivação do parcelamento implicam na desistência de recurso interposto, consentâneo art. 136, II do Decreto 13.500/2008 (RICMS).

II. Decisão por unanimidade: desistência do recurso conhecida e provida, para confirmar a decisão recorrida que considerou o auto de infração procedente em parte.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de junho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 089/2009
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0105.000.00109/2008-2
INTERESSADO: CLAUDIUS CRONEMBERGER ARRUDA
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 120/2010

EMENTA: IPVA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO ATENDIMENTO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. Consoante a Portaria GSF 417/2007, o proprietário de veículo que o alienar deverá comunicar a ocorrência dentro de 30 dias ao DETRAN sob pena de ser responsável solidário pelo pagamento do imposto. Também de acordo com a legislação, somente a comunicação ao DETRAN da venda do veículo, apresentando fotocópia do documento de transferência é que exonera o proprietário da responsabilidade solidária. Portanto, em razão do não atendimento dos procedimentos legais, restou configurada a responsabilidade tributária.

II. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão recorrida.

III. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS DE OFÍCIO Nº 367 E 368/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 514963000202-5 E 514963000201-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DINIZ E MOURA LTDA (IE 19.441.795-6)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 130/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO-DOCUMENTAL. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL DE QUE TRATA O DECRETO 10.439/00. ENTRADA DE MERCADORIAS.

I. O roteiro Levantamento Específico Documental permite o confronto entre quantidade de mercadorias disponíveis para venda (Ei + Compras) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final (V + Ef).

II. Pela natureza do procedimento, que impõe valores exatos, já que se resume a colocar os dados coletados na equação matemática, só é possível a elisão de seus efeitos mediante a demonstração de erros na coleta dos dados dos livros e documentos fiscais ou de falhas nos cálculos efetuados.

III. Diante da razoabilidade dos argumentos e provas aduzidos pelo contribuinte, o valor do imposto foi reduzido pelo julgador monocrático, contudo deve-se atentar que o este considerou a alíquota de 12% ou 17%. Como a recorrente é detentora do regime especial de tributação na forma do Decreto 10.349/00, a alíquota a ser considerada deve ser de 4%.

IV. Recursos de Ofício conhecidos e providos em parte para reformar em parte as decisões de Primeira Instância.

V. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO DE OFÍCIO Nº 387/2009
PROCESSO DE ORIGEM: 514963000183-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DINIZ E MOURA LTDA (IE 19.441.795-6)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 131/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO TÉCNICO-DOCUMENTAL. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL DE QUE TRATA O DECRETO 10.439/00. SAÍDA DE MERCADORIAS.

I. O roteiro Levantamento Específico Documental permite o confronto entre quantidade de mercadorias disponíveis para venda (Ei + Compras) e o total de mercadorias vendidas somado ao estoque final (V + Ef).

II. O levantamento fiscal aplicado, embora evidencie a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não se pode inferir que ditas saídas tenham ocorrido sem o recolhimento do imposto correspondente, já que o mesmo teria sido recolhido por ocasião das entradas.

III. A fiscalização desconsiderou totalmente o regime especial de que é titular a impugnante, enquadrando a mesma como se fosse sujeita à tributação normal do imposto. Tal conduta contrapõe-se à legislação vigente.

IV. Recurso de Ofício conhecido e não provido para manter a decisão de Primeira Instância, para considerar o auto de infração improcedente.

V. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS DE OFÍCIO Nº 206 E 207/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 0118.000.00996/2007-3 E 0118.000.00995/2007-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 132/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FISCAL RENDIMENTO INDUSTRIAL. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO E NOS CÁLCULOS REALIZADOS.

I. O Levantamento Rendimento Industrial consiste no procedimento matemático onde é feito o confronto da produção real com a produção registrada. A produção real resulta da diferença entre a matéria-prima consumida e o rendimento industrial, sendo a quantidade de matéria-prima consumida obtida por meio da equação: Estoque inicial de matéria-prima + Compras de matéria-prima – Estoque final de matéria-prima – Devoluções de matéria-prima. Já a produção registrada é obtida mediante a aplicação da equação:



Estoque final de produtos acabados+ Vendas de produtos acabados- Estoque inicial de produtos acabados - Devoluções de produtos acabados.

II. O referido levantamento deve ser cercado de critérios seguros para resguardar os interesses do Fisco e os direitos do contribuinte. No caso em apreciação ficou comprovado que o autuante não aplicou corretamente o respectivo roteiro, além de existir erros de cálculo, inversões, utilização de critérios de conversão equivocados e informações indevidamente registradas.

III. Recursos de Ofício conhecidos e não providos para confirmar as decisões de Primeira Instância que consideraram improcedentes os autos de infração lavrados.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 010/2009
PROCESSO DE ORIGEM: 270863000077
RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 133/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITA FISCAL. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUTENTICIDADE.

I. A inidoneidade dos documentos fiscais foi declarada por meio de parecer exarado por servidor vinculado ao competente órgão da SEFAZ-BA e a respectiva comunicação a SEFAZ-PI se deu pelo Ofício CONIF nº. 041/2008. A Decisão Singular, considerando o citado Ofício, declarou existir a infração, em virtude de recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

II. Ocorre que, em novo Ofício CONIF 01/2009, após o julgamento singular, órgão competente da SEFAZ-BA desconsiderou as informações veiculadas no Ofício CONIF 041/2008, constatando as autenticidades dos documentos fiscais em questão. Como restou comprovada a idoneidade de tais documentos, não cabe a penalização do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.

III. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância e considerar o auto de infração improcedente.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 011, 012 E 013/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 270863000074, 270863000075 E 270863000076
RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 134/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR

OCASIÃO DA ENTRADA DE MERCADORIA.

I. A inidoneidade dos documentos fiscais foi considerada pela fiscalização em virtude de Ofício CONIF nº. 041/2008 expedido por órgão competente da SEFAZ-BA.

II. O aproveitamento de crédito fiscal está condicionado à idoneidade da documentação fiscal. Também se o contribuinte recebe mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, torna-se responsável solidário pelo pagamento do imposto.

III. Ocorre que, em novo Ofício CONIF 01/2009, o órgão competente da SEFAZ-BA desconsiderou as informações veiculadas no Ofício CONIF 041/2008, constatando as autenticidades dos documentos fiscais em questão. Como restou comprovada a idoneidade de tais documentos que ensejaram as autuações, as exigências fiscais tornam-se incabíveis.

IV. Recursos conhecidos e providos para reformar as decisões de Primeira Instância e considerar improcedentes os autos de infração lavrados.

V. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 104/2008
PROCESSO DE ORIGEM: 0118.000.00693/2007-1 (AI 51.717)
RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 135/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO FISCAL. IDONEIDADE DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Nota fiscal declarada inidônea em virtude dos dados constantes do documento não espelharem a realidade da operação, pois o órgão que seria responsável pela emissão, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, vem reconhecer expressamente que se trata de documento falso.

II. É vedada a apropriação, a título de crédito fiscal, em relação a mercadorias ou serviços acorbetados por documentos fiscais falsos ou inidôneos.

III. O contribuinte deveria ter procedido ao estorno do crédito da nota fiscal. Assim o fez, mas o estorno do deu-se em data posterior à lavratura do auto, devendo este prosperar.

IV. No entanto, o valor do crédito do ICMS da nota fiscal diverge do valor que serviu de referência para a lavratura do auto de infração. Assim, ocorreu erro na apuração no valor do montante do imposto devido, faltando ao crédito tributário as características de certeza e liquidez, essenciais à constituição do crédito tributário.

V. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância no sentido da anulação do auto de infração.

VI. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 366/2009
PROCESSO ORIGINAL: 273963000092
RECORRENTE: L C R BATISTA (CAGEP 19.442.577-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 136/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARE BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO POSTERIOR DO PRAZO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. Caracterização da infração pela não atualização da versão do software básico ECF conforme as prescrições das Cláusulas quarta, VII, sétima, I e décima do Convênio ICMS 16/03 combinada com a cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/06 e ainda com o Termo Descritivo Funcional 026/2007
3. Conforme jurisprudência sedimentada do STJ, não cabe denúncia espontânea em face de obrigações acessórias.
4. Ocorre que, em 03 de novembro de 2009, a Portaria GSF 582/2009 prorrogou o prazo para a troca da versão do software até 31 de janeiro de 2010.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 093/2009
PROCESSO ORIGINAL: 272863000344
RECORRENTE: COMERCIAL AGRÍCOLA SUSSUAPARALTA (CAGEP 19.423.247-6)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 137/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA DEVIDA.

1. Empresa deixou de comunicar o encerramento de suas atividades junto à repartição fiscal competente na forma e nos prazos fixados na legislação tributária estadual (Art. 52, “caput” da Lei nº 4.257/89 e art. 148, “caput” do Dec. 7.560/RICMS).
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 129/2009
PROCESSO ORIGINAL: 104021462007
RECORRENTE: BARROS DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA LTDA (CAGEP 19.459.915-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 138/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REGIME ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOR. NOTAS FISCAIS NÃO RELACIONADAS NO DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS. COBRANÇA DEVIDA.

1. Falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de bebidas quentes no Demonstrativo da Base de Cálculo e Apuração do ICMS (Anexo II do Decreto nº 10.439/00).
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 130/2009
PROCESSO ORIGINAL: 104021442007
RECORRENTE: BARROS DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA LTDA (CAGEP 19.459.915-9)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 139/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. COBRANÇA DEVIDA.

1. Na falta de retenção e recolhimento do imposto na fonte é devido o ICMS por parte do adquirente das mercadorias.
2. Recurso conhecido e não provido.
3. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSO DE OFÍCIO Nº: 096/2009
PROCESSO ORIGINAL: 2708630001414
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MURANO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A (CAGEP 19.439.519-7)
RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA
Sessão realizada em de 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 140/2010

ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANAMENTO DA CONTA PRODUTOS ACABADOS. OCORRÊNCIA.

1. Empresa detentora de isenção fiscal. Causa de exclusão do crédito tributário. Dispensa legal do tributo devido. Cobrança indevida no período fiscalizado.
2. Recurso conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão de primeira instância.
3. Decisão por unanimidade.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado